A ADI 4815 E O APARENTE CONFLITO ENTRE AS LIBERDADES

REZENDE, Danúbia Aparecida Rosa

Aluna do 6º período da Faculdade de Direito de Varginha

Profª orientadora: Vânia Mª Bemfica G. Pinto Coelho

RESUMO: O presente artigo visa realizar uma análise, ainda que sucinta, sobre o Direito a Intimidade e a Vida Privada e a Liberdade de Expressão, de modo que, se compreenda que ambas são garantias fundamentais, no entanto, não são direitos absolutos. Incumbe, pois, ao Direito harmonizar e discorrer sobre o tema. Este ensaio propõe exatamente uma discussão sobre esta harmonização que perpassa a história de tais direitos e conduz ao caso concreto que fora proposto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos e Garantias Fundamentais. Liberdade. Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal da República do Brasil trouxe como garantia alguns direitos que são fundamentais, posto que, reconhecem a conquista do cidadão de usufruir de liberdades que outrora foram negadas e a partir daí, desenvolver-se como pessoa tendo a garantia de que o Estado se absterá de invadir e controlar seu cidadão, no entanto, vai lhe dar meios para que possa gozar de seus direitos. Assim, dentre os direitos que são constitucionalmente garantidos aos cidadãos, destaca-se para efeito de estudo, a liberdade de expressão e o direito a intimidade e a vida privada. Independente de função ou posição social, todos são detentores em maior ou menor de grau da proteção de ter sua intimidade resguardada, a exposição de segredos pode gerar danos imensuráveis em muitas pessoas que tem grau de parentesco e afetividade com aquele que foi exposto. Salienta-se, a vida de pessoas públicas e pondera-se o envolvimento também das mídias sociais. Por outro lado, a liberdade de expressão é intrínseca a Democracia, não se faz um povo se a sua própria história não o acompanhar. Ao longo deste ensaio será apreciado estes e tantos outros aspectos que permeiam tais direitos.

FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA

O Direito a Intimidade a Vida Privada surgiu com o advento da Idade Moderna e gradativamente foi adquirindo aspecto de um Direito Fundamental. Em verdade, não se pode estabelecer um desenvolvimento retilíneo desse direito em que pese a existência de minoritárias doutrinas e casos levados a apreciação do Judiciário. Conforme aduz Ilton Norberto Robl Filho, mesmo que não positivados num primeiro momento, na Alemanha e em outros países, a discussão sobre os bens da personalidade foi de grande valia para o desenvolvimento autônomo do direito à intimidade e à vida privada. Coube a Warren e a Brandeis, dois juristas norte-americanos, iniciarem a construção jurídica sobre o direito "de ser deixado só" em artigo da Harvard Law Review, em 1890, sob o título "The Right to Privacy". A necessidade de se discutir e por consequência, visar a positivação desse direito advém do abuso das ascendentes mídias que por inúmeras vezes revelaram a intimidade e a vida privada de pessoas públicas da época.

> [...] A modernidade, reconhecem os mais diversos autores, apresenta um solo fértil para germinação da semente de defesa da intimidade. É ali, naquele período, que um grupo de pessoas cria movimento visando, dentre outros pontos, reservar um espaço de subjetivismo ao indivíduo. Com isso, objetiva se resguardar o indivíduo de ingerências externas, no intuito de propiciar reflexão e o crescimento individual. Desenvolve-se assim um embrião da proteção da intimidade. O embrião nasceu, mas pouco se desenvolveu. Apesar dos esforços dos idealizadores e simpatizantes do romantismo, a intimidade não logrou alcançar um lugar de maior destaque nas ordens jurídicas daquela época, uma vez que as pressões sociais não eram ainda tão grandes e ameaçadoras como as que atualmente se experimentam, além do que, a intimidade era vista muito mais como privilégio, do que, propriamente, direito. (AGOSTINI apud LEITE SAMPAIO, s.p., 1998)

O tímido surgimento do direito a intimidade e a vida privada foi se delineando através de sentenças proferidas entre os anos de 1890 a 1950, como o caso de *Pavesich v. New England Lifw Ins.,Co.,* que divulgava a imagem de um artista conhecido publicamente sem a anuência do mesmo. Diversos casos foram despertando a necessidade de se discutir e de se decidir se havia a necessidade da tutela de tal direito em países como Alemanha, Itália, França e Estados Unidos de onde provém o caso acima citado.

A consolidação do direito á intimidade e vida privada somente ocorreu quando foi reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, alicerçado na positivação do novel direito, passou-se então a ser mais

amplamente discutido e observado. Surge, a partir daí, um cuidado maior na elaboração de estudos e teses doutrinárias que com o intuito de delimitar o tema e de satisfazer as necessidades do cidadão que buscava a proteção ou a reparação de um direito que havia sido maculado. Logo, o direito a intimidade e a vida privada que anteriormente era frágil e para muitos inexistente, passa a se consolidar como direito autônomo.

Cabe neste momento uma elucidação daquilo que seriam os direitos fundamentais, de modo que, fique expresso como um direito que a primor foi considerado um privilégio logrou *status* de um direito fundamental.

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como leciona Paulo Gustavo Gonet Branco, a sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado da maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica. Divididos em dimensões, gerações e demais classificações, os direitos fundamentais surgem e assumem importante posição quando, nas palavras de Gonet Branco, se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Assim, compreende-se que os Direitos Fundamentais que surgem a princípio como ensina Paulo Bonavides, como direitos de oposição, passam por grandes transformações. De modo que, limitam o Estado da intervenção absolutista experimentada no passado, e exigem do mesmo prestações, no sentido de dar ao seus cidadãos garantias de bem exercer tanto seus direitos quanto seus deveres. Não sendo estáticos, os direitos fundamentais vão tomando dimensão líquida e se transformam a medida que a sociedade também se modifica e enaltece novos valores.

Norberto Bobbio orienta, que

> Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. (1992, página 22)

O raciocínio ora desenvolvido se faz imprescindível para que se compreenda a complexidade de se estabelecer parâmetros que elucidem o tema proposto. Já que, a mesma sociedade que deseja uma "zona de privacidade" divulga suas próprias informações na Rede Mundial de Computadores. Ou seja, compreender o direito a intimidade e a vida privada como direito fundamental é reconhecer a necessidade humana de se preservar e frear a ação estatal que, via de regra, não deve extrapolar determinados limites em detrimento da liberdade que o cidadão tem de ser "ele mesmo", todavia é paralelamente dar ao cidadão a liberdade de se expor e se manifestar, liberdade esta que deve ser acompanhada da responsabilidade que o cidadão tem de arcar com o ônus de sua manifestação. Logo, é perceptível que ainda que o tímido direito a Intimidade e a vida privada tenha adquirido real importância e eficácia, não se faz absoluto e livre de controle.

Depreende-se, pois, que os direitos fundamentais são anseios que, em cada momento histórico, se desenvolvem a partir da concepção do valor da dignidade humana. A partir da compreensão de que o âmago dos direitos fundamentais está na perspectiva dos valores do homem, passa-se a análise da Liberdade como característica inerente à democracia e como alicerce dos direitos fundamentais que decorrem do direito à liberdade.

LIBERDADE: ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS

Os Direitos Fundamentais consagram a liberdade em suas várias nuances e empenham-se em resguardá-la, já que a liberdade é elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana. Um Estado que alimenta, cuida e protege seus cidadãos mas, mitiga dos mesmos sua liberdade é tal qual o carrasco que dá com uma mão, mas arranca com a outra. Assim, nas palavras de José Afonso da Silva o ”homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais. Não há desenvolvimento humano tão fértil quanto àquele que nasce de homens livres”.

Entretanto, a história nos mostra que por mais que aspire a liberdade, os homens não sabem viver com ela. Prendem-se ao cotidiano, prendem-se ao destino, e por fim, paradoxalmente prendem-se ao Estado, talvez inconscientes disso. A existência do homem, como seres incompletos que somos, passa pela dubiedade entre a dor da liberdade e o conforto da escravidão. Não remete-se aqui a escravidão física ocorrida no passado, mas a escravidão do pensamento, que se alenta em ser “o que se espera que seja”, e por fim, clamar a liberdade utópica, “Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”. (MEIRELLES, 1919) Talvez seja este o âmago do presente estudo e o motivo de não haver respostas prontas. Se a liberdade já é complexa por si, quanto mais precisar entre liberdades que se confrontam. Antes que se caia em devaneios, define-se para o direito, “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2013). Sem embargo, a obscuridade do tema o Supremo Tribunal Federal julgou o conflito entre a liberdade de expressão e o direito da intimidade e a vida privada, como será perceptível com o desabrochar deste ensaio.

ADI 4815 E SUAS NUANCES

Destarte, com fulcro na análise ora realizada, o presente estudo abordará a ADI 4815, de modo que com o desenvolver deste ensaio, as liberdades proclamadas pelo Estado Democrático de Direito e guarnecidas pelo

mesmo, serão aprofundadas na medida em que se perscrutar os argumentos utilizados na ADI proposta.

A Lei da biografia autorizada como ficou conhecida a ADI 4815 foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros- ANEL com intuito de se declarar inconstitucional a interpretação utilizada por muitos juristas dos artigos 20 e 21 da Lei 10.406/02, o Código Civil Brasileiro que assim dispõem:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL,2002)

A interpretação vista como inconstitucional pela ANEL levava em consideração a anuência do biografado para que fosse divulgado informações sobre a vida pessoal e profissional daquela figura pública, interpretação esta que violava a liberdade da manifestação de pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Constituição Federal, art. 5º, IV e IX), além do direito difuso da cidadania e à informação, (art 5º, XIV, CF). Diversos órgãos e entidades foram admitidos e manifestaram-se. A liberdade de expressão foi arguida, pois para muitos dos órgãos e entidades seria o princípio violado caso se entendesse que seria necessária a autorização do biografado para a publicação de suas biografias.

"A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos"(BRANCO,2012). Nas palavras de Emmanuel Kant, a liberdade de fazer uso público da própria razão perante a totalidade do público do mundo de leitores é condição para que o homem saia de seu estado de minoridade, caracterizado pela incapacidade de servir-se do próprio entendimento, sem a direção de um outro.

> A liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Os direitos políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir-se, associar-se e o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependem da livre circulação de fatos, informações e opiniões. Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2012, pág. 258)

A liberdade de expressão garante ao povo a capacidade de vislumbrar sob inúmeros aspectos uma mesma realidade, uma democracia não se faz quando se esconde informações. Com relação ao conteúdo da liberdade de expressão, preleciona Gonet Branco:

> A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não. (2012, pág. 304)

Como se trata de um característico “direito de oposição”, essa liberdade será exercida, via de regra, contra o Poder Público. A primor, não suscita qualquer reivindicação contra terceiros. Desta feita, é notório que a liberdade de expressão se manifesta de diversas formas seja por meio de escritos, expressões corporais, artes plásticas e cênicas e etc. Há inclusive precedente do Superior Tribunal Federal afastando punição criminal, como atentatória ao pudor, devido a atitude de um diretor de teatro que recebeu vaias depois da apresentação de sua peça teatral.

Assim, a liberdade de expressão em todas as suas formas, constitui pedra angular do próprio sistema democrático, portanto toda aparente afronta à liberdade de expressão deve passar por rigorosas análises, já que, não há censura boa ou ruim, pois toda censura é inconstitucional, como afirma Roberto Dias.

No caso em análise, a restrição prévia da biografia não autorizada impede o leitor-cidadão de conceber sua própria história. A figura pública que inibe a disseminação de suas informações não pode tolher o direito que tem cada cidadão de informar-se e ser informado. Não obstante, cabe ressaltar que deve haver uma distinção entre as notícias que satisfazem a curiosidade do

povo e aquelas que o comunicam aspectos relevantes que influenciam na opinião da sociedade sobre fatos históricos. A despeito deste conteúdo exemplifica-se o caso de Caroline Von Hanover, do principado de Mônaco, que teve algumas fotos de sua família divulgadas enquanto fazia uma viagem. A Corte Europeia dos Direitos do Homem, deu procedência a reclamação em razão da falta de demonstração do interesse público na exposição das imagens, em contrapartida, outras imagens de Caroline foram divulgadas, porque houve interesse público, já que foram disseminadas durante a visita de Caroline ao seu pai, o Princípe Rainier que estava doente.

O APARENTE CONFLITO ENTRE AS LIBERDADES

O Direito à intimidade e à vida privada já tratada anteriormente, adquire novos aspectos quando visto sob contornos da atualidade e afronta à liberdade de expressão ora apreciada. Haja vista que, malgrado a liberdade de expressão ser princípio indelével do Estado Democrático de Direito, a Privacidade e o Direito a Intimidade são oriundos da liberdade inata ao homem, portanto, cerceá-la indistintamente em nome da liberdade de expressão também é grave afronta a constitucionalidade. “A privacidade foi conquista, não tendo sido sempre considerada direito, menos ainda qualificada como fundamental. ” (ROCHA, 2015)

A intimidade e a vida privada são entendidas de diversas formas, já que, podem ser considerados como uma espécie de poder sobre pessoas e informações, de maneira que, certos fatos fiquem ocultos ao público em geral e somente quem tem a autorização do titular tenha conhecimento daquele "segredo”. “Essa posição é bem sólida na Itália, com a distinção que se faz entre reserva e segredo; aquela protegendo o indivíduo apenas contra a publicação de notícias pessoais; este, contra o conhecimento e difusão de tais notícias." (SAMPAIO, 1998) Percebe-se assim, a necessidade que o indivíduo tem de viver sem que esteja sendo vigiado e avaliado a todo o instante. Como demonstra José Adércio Leite Sampaio, outra vertente do mesmo direito dispõe sobre o "direito de ser deixado em paz". È a garantia que o cidadão tem de que não será perturbado em muitos momentos inoportunos, quando estiver descansando ou ainda nas ruas por meio de propagandas e sons

demasiadamente desconfortáveis. Essa proteção vedaria, por exemplo, que o cidadão tivesse seu telefone interceptado e permitiria ao cidadão ter a liberdade de tomar decisões simples ou complexas, sem que para isso fosse preciso que o mesmo fosse avaliado pela opinião pública e sofresse influência constante do meio em que vive. Assim, tais garantias dão ao cidadão a direito de escolha, de sorte que, o mesmo exerça sua liberdade optando de maneira consciente por aquilo que lhe convém usando de quaisquer critérios que no momento lhe pareçam adequados. Portanto, é reservar-se da "obrigação" de ser aquilo que se deseja que o cidadão seja e dar-lhe a capacidade de discernir sobre profissão, matrimônio, filhos e tantas escolhas que são feitas no cotidiano. Preservar o cidadão de não passar pelo crivo da sociedade e garantir-lhe o direito que decidir sobre o que deve tornar público ou não, faz com que o cidadão esteja apto a desenvolver suas particularidades livre do controle da sociedade e Estado, logicamente que de maneira comedida, visto que, suas opções devem estar em consonância com o que aduz o art 5º, II

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

A separação de ambientes invioláveis é manifestação concreta do direito à privacidade e à vida privada, já que, reserva ao titular a opção de excluir do acesso público os objetos que entender, preservando-os em espaço inviolável, adentra-se neste momento na concepção do que, a primor foi chamado de *home ir your castle,* assim o "direito ao santuário" impediria que terceiros observassem, escutassem ou, tivessem quaisquer informações relevantes sobre uma pessoa sem a sanção desta.

Nas lições de Leite Sampaio, parte da doutrina entende que o direito à intimidade e à vida privada possui uma base conceitual única, apesar de se mostrar como um resguardo de muitas facetas, conquanto, está ainda distante de se lograr um consenso a rigor de qual seria sua base. Há entendimento de que é uma "situação individual", para outros uma "condição de vida" ou um "interesse protegido". No entanto, definir de tais maneiras abre ampla

interpretação por serem termos vagos e carentes de definição. Por outro lado, pode ser entendido, *prima facie*, como " o direito à vida privada protege a pessoa contra revelação mal-intencionada de sua vida privada, vale dizer, de certas atividades e relações de família, do comportamento do indivíduo no seu lar ou em seu trato íntimo."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Delimitar o direito à Intimidade e à Vida Privada é tarefa que exige esforço e que em razão da existência de tantas controvérsias foi estudada por muitos juristas que enriqueceram, ao seu modo, a análise deste tema. Não cabe neste estudo definir qual conceituação foi a mais acertada, uma vez que, a existência de divergências engradece a investigação do tema e instaura o interesse de se pesquisar e se questionar mais. Segundo o entendimento do estudioso Badinter, a privacidade é um conceito excludente, ou seja, irrompe daquilo que não é público, logo, público seriam aspectos bem definidos da vida em sociedade, trabalho, jogos e as instituições. O excedente é considerado como a vida privada. Em contrapartida, a teoria das vontades, como apresenta José Adércio Leite Sampaio, define o sentido de “privado” como um âmbito da vida da pessoa na qual ela mesma deposita uma grande carga de intencionalidade no sentido de sua exclusão da interferência ou do conhecimento de terceiros. Assim, cabe ao tutelado distinguir sobre informações que devem ser resguardas e outras que podem ser públicas. A personalidade e o modo de vida de cada cidadão delimitaria aspectos privadas ou não. Faz-se aqui, um questionamento, no sentido de que o direito a Intimidade e a Vida Privada é direito fundamental, portanto, direito indisponível, caberia em vista disso que o próprio cidadão estabelecesse individualmente os seus limites? Poderia abdicar de tal direito?

A ADI 4815, anteriormente citada e objeto de estudo do presente artigo foi proposta em razão do desejo de muitas personalidades públicas de ocultar aspectos de sua vida, contudo, se essas mesmas personalidades decidissem, como já o fazem, se expor ao máximo caberia intervenção do Estado ou de terceiros que eventualmente ficariam desguarnecidos em razão de segredos revelados ao público? Há entendimentos convictos de que a aquiescência do cidadão em ter reveladas suas informações torna lícita a divulgação de tais

fatos, de maneira que aquele que consentiu não pode invocar o direito a Intimidade e a Vida Privada, desde que não haja excesso. Prosseguindo, no ensaio sobre as várias definições de tal resguardo, Leite Sampaio, indica o critério que baseia na qualidade das pessoas envolvidas, avaliando que existem pessoas que fazem história e que marcam a vida de tantas outras. Incluem-se nessa definição, personalidades públicas como chefes de Estado ou Governo, presidente de partido político, líderes de religiões, além dos escritores, artistas, estrelas do cinema e da música, grandes atletas e modelos publicitários. Todas personalidades que influenciam sobremaneira a sociedade.

Resta patente, que a intimidade da qual tais pessoas desfrutam é reduzida se comparada aos "anônimos", mas é importante observar-se que não é inexistente e que por mais públicos que sejam, são cidadãos que dada as devidas proporções também são sujeitos detentores desses direitos. É feliz a exemplificação dada por Leite Sampaio a despeito daquilo que é direito da sociedade saber, pois caso contrário se configuraria a censura, como a divulgação de notícia que mostra a corrupção de uma figura pública, porém se a notícia revelasse a doença pela qual um ente daquele famoso sofre percebe-se que este fato não cumpre qualquer função pública e sua repercussão pode prejudicar os envolvidos, noticia esta que só alimenta a curiosidade alheia.

Dessa forma compreende-se que não há uma negação da existência da intimidade das pessoas públicas, há uma contenção deste direito uma vez que os interesses e opiniões dessas personalidades, em especial dos artistas são de total interesse do público que os acompanha. Percebe-se que a intensidade da tutela jurídica da personalidade é inversamente proporcional à sociabilidade de seu comportamento, como leciona Leite Sampaio, a teoria das esferas entende que existem camadas da personalidade que se distribuem do interior para o exterior, em grau descensional de resguardo. A esfera mais interna é considerada a esfera do segredo, fatos e acontecimentos estendem-se a um número estritamente restrito de pessoas. Já, a esfera da vida privada é constituída por grupos sociais que o indivíduo participa, como a família e grupo de amigos e colegas de trabalho. Enquanto que as esferas sociais e públicas englobam tudo aquilo que não faz parte da esfera privada.

A Ministra Carmén Lúcia, relatora da ADI 4815, ponderou o aparente conflito existente entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade e à

vida privada. Demonstra-se, ainda, que extenso alguns dos argumentos utilizados pela Ministra, que faz pertinentes indagações:

> O mundo não é um construído. É um permanente construir. E a construção, especialmente a partir de figuras de referência, faz a história. Sem o saber dessas figuras, como se avançar? Sem a autorização como prosseguir? Como conhecer a história para reprisar fatos bons e maus e repetir exemplos, negando os negativos, se a obra não pode ser mostrada? Como imaginar que novos holocaustos ocorram sem saber o que os envolveram, quem esteve na frente dos movimentos e como a seus atos chegaram? Como ignorar que é na privacidade que as coxias do poder estatal e social se engendram? Como saber como movimentos artísticos, científicos e políticos nasceram, suas causas, motivações e características se reuniram? E continua seu pensamento: O mais doce mel não seria comercializado nem produziria lucro se não tivesse alguém afoito a adquiri-lo. Não se há de condenar cada comprador de mel ou livro ao argumento de se combater a diabetes ou o saber indevido sobre espaços recônditos das pessoas neste último caso. (ROCHA, 2015)

Por força dos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais devem ser as normas infraconstitucionais interpretadas de acordo com os princípios constitucionais, dotando-os de plena efetividade, sem perda de seus conteúdos ou de sua eficácia, para se assegurar o bem viver de cada um e de todos. Mas os fins a que se destinam as normas constitucionais não se alteram senão para serem mais firmes em sua objetividade. Destarte, a Ministra Carmén Lúcia julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil. Não desguarnecendo o biografado que em hipótese de abuso poderá pleitear seu direito à resposta e indenização pelo dano sofrido. Ainda nas palavras da Ministra Relatora, “não se corrigi uma mentira com censura, mas com a verdade e conclui, quem busca a luz não há de exigir espaço intocado da sombra”. À unanimidade de ministros acompanhou a relatora.

Depreende-se, assim, que no presente caso, não houve a obliteração de um direito em favor de outro, ambos fundamentais. Houve uma maximização de direito a expressão de maneira que o direito a intimidade e a vida privada ainda que de pessoas públicas continua resguardado, no entanto, foi nesse caso minimizado mas não excluído. A harmonização dos direitos fundamentais é imprescindível para democracia, uma vez que, sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, o defensor de nossa Carta Magna, dois direitos igualmente

fundamentais foram devidamente analisados. Sabe-se da gravidade de se expor uma pessoa e o mais grave de invadir seu íntimo independente da função pública exercida pela personalidade, no entanto, calcula-se também os males da censura. Não há respostas que pacifiquem totalmente a questão, inclusive sobre o limite da curiosidade alheia. Usar de respostas como a solução de se usar o bom senso é fadar qualquer expectativa de que se entenda melhor a questão a um conceito indeterminado. O foco do presente trabalho não é atrever-se a dar a resposta mais conveniente e encerrar a discussão sobre o assunto, mas é fomentar a pensamento crítico e o debate. Em síntese, a decisão da Ministra Relatora, foi correta e em total consonância com a Carta Magna, no entanto, há questionamentos que persistem e com fulcro no estudo feito, cabe indagar quais seriam os limites para se descobrir a intimidade de uma pessoa pública, será que interceptar o telefone celular de qualquer delas em busca de informações que são do interesse público, é aceitável? Expor e ridicularizar a opção de vida de uma personalidade pública, como acontecem em algumas biografias, é liberdade de expressão? Estas e tantas outras indagações ficarão ainda sem respostas, já que o Direito mutável como é, terá a tarefa de balancear as relações e interesses e então encontrar as soluções mais equânimes. Cabe, portanto, ao pesquisador insistir em seus estudos e contribuir como diria Francesco Carnelluti, na ponte que é direito para a sociedade. De maneira que, se esclareça que as liberdades foram devidamente positivadas para que se complementem e equilibrem.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.**18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

https://pensador.uol.com.br/frase/MTU2MjQ/ <acessado em 10 de novembro de 2016 às 14h27m>

https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf

https://revistas.ufpr.br/cejur/article/download/14841/9962<acessado em 13 de outubro de 2016 às 17h41m>

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4815relatora.p

https://books.google.com.br/books?id=sllwViT8vJ8C&pg=PA21&lpg=PA21&dq=Todas+as+declara%C3%A7%C3%B5es+recentes#v=onepage&q=Todas%20as%20declara%C3%A7%C3%B5es%20recentes&f<15 de novembro de 2016 às 18h06m>
df<acessado em 06 de outubro de 2016 às 08h08m>